



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - 36/25

Dispõe sobre os princípios e diretrizes da Política Municipal de Turismo de Bertioga, da composição e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), do Fundo Especial do Turismo (FETUR), e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 1º A Política Municipal de Turismo - PMT de Bertioga estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão do turismo e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura do Município de Bertioga, com a participação da sociedade, no campo do turismo.

Parágrafo único. A PMT obedecerá aos princípios constitucionais pertinentes a matéria, primordialmente ao da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social e ambiental justo e sustentável.

Art. 2º As atividades de turismo no território municipal atenderão as normas impostas por esta Lei, pelas leis estaduais e federais relacionadas ao turismo.

Parágrafo único. São conceitos que devem ser observados para os fins de aplicabilidade da presente legislação:

I - turismo: é o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 01 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros;

II - turistas: são aqueles que se deslocam de sua residência fixa, em busca de um conjunto de experiências e sensações, consumindo produtos e serviços, pode-se também dizer que são visitantes temporários que permanecem menos de 01 (um) ano no local visitado, com a finalidade de lazer, negócios, família, eventos, saúde, educação e outros;

III - excursionistas: são aqueles que permanecem menos de 24 (vinte e quatro) horas e mais de 24 (vinte e quatro) horas em local que não seja o de sua residência fixa, com as mesmas finalidades que caracterizam os turistas, mas não pernoitam nesta localidade;

IV - região turística: é o território caracterizado por um conjunto de municípios turísticos ou de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção;

V - instância de governança regional: é uma organização no formato de



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

pessoa jurídica com participação e articulação de atores públicos, privados, sociais e do terceiro setor, que têm por objetivo a proposição, análise, coordenação e monitoramento de políticas, planos, projetos e ações na busca do desenvolvimento do turismo sustentável em âmbito regional;

VI - consórcio intermunicipal turístico: é uma organização privada que integra a gestão pública de municípios de uma mesma região, no formato de consórcio, com o interesse de promover o desenvolvimento turístico das cidades consorciadas;

VII - demanda turística: é o número total de pessoas que viajam ou gostariam de viajar, utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares diferentes de seus locais de residência e trabalho;

VIII - oferta turística: é o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter cultural, social, ambiental, econômico, entre outros, capaz de atrair e assentar num determinado local, durante um período determinado de tempo, um público visitante;

IX - atrativos turísticos: são locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos, eventos ou manifestações capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los;

X - atividades turísticas: são aquelas ligadas à hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, entretenimento, entre outras utilizadas pelos turistas em seus deslocamentos;

XI - produto turístico: são atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada;

XII - turismo de experiência: é uma nova forma de comercialização de serviços e produtos turísticos mais emocional, diferenciada pelo estímulo a vivências e ao engajamento com produtos, serviços, espaços ou comunidades capazes de gerar aprendizados significativos e experiências memoráveis para o consumidor;

XIII - turismo social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

XIV - ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

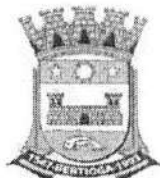
XV - turismo cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;

XVI - turismo religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;

XVII - turismo de estudos e intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;

XVIII - turismo de esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;

XIX - turismo de pesca: compreende as atividades turísticas



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

decorrentes da prática da pesca amadora;

XX - turismo náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas ou quaisquer apetrechos ou equipamentos com a finalidade de experiências em lâmina d'água;

XXI - turismo de aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;

XXII - turismo de sol e praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento, contemplação ou descanso em praias;

XXIII - turismo de negócios e eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;

XXIV - turismo rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

XXV - turismo de saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos; e,

XXVI - turismo de base local e comunitária: atividades desenvolvidas por comunidades locais, onde é promovida a interação cultural, o crescimento socioeconômico, por meio das atividades tradicionais da comunidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - promover e divulgar o Município e seus atrativos turísticos;

II - desenvolver, ordenar e promover o potencial turístico de forma participativa e sustentável, visando à ampliação dos fluxos turísticos, o tempo de permanência e o gasto médio dos turistas no Município;

III - agregar renda à economia local;

IV - auxiliar na redução das disparidades sociais e econômicas, promovendo o crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

V - descentralizar e desconcentrar o turismo municipal, estimulando o planejamento participativo das atividades turísticas de forma sustentável e a integração com a Região Turística;

VI - estimular a integração com o setor privado e o terceiro setor para a realização de parcerias necessárias ao desenvolvimento turístico;

VII - orientar empreendedores e empresários e estimular a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços e a busca da diferenciação dos produtos;

VIII - estimular a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

IX - implementar a produção, a sistematização, o intercâmbio e a divulgação de informações relativas à demanda, às atividades, atrativos e aos empreendimentos turísticos instalados no município e mantê-los atualizados;

X - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 05
Proc. 541/25

turística do Município e ao estudo da demanda turística, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Diretor de Turismo;

XI - articular, com os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura e acesso, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

XII - propor aos órgãos competentes o tombamento e a desapropriação por interesse turístico, de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens, bem como aspectos e práticas culturais, cuja conservação seja de interesse público, dado o seu valor cultural e potencial turístico;

XIII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico;

XIV - implantar sinalização turística de caráter informativo, interpretativo, educativo e, quando necessário, restritivo;

XV - garantir a integração dos diversos órgãos, entidades e empresas públicas para o funcionamento dos espaços de evento e outras atividades turísticas;

XVI - promover a internacionalização do turismo municipal, com a criação de cidades irmãs, a consolidação de convênios, promoção e participação em eventos e estratégias para atração de investimentos privados além de atrativos fiscais;

XVII - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no Município, de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação do patrimônio, da biodiversidade, a conservação dos ecossistemas regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e do patrimônio histórico e cultural, visando melhorar as condições de vida da população local;

XVIII - estabelecer o Sistema de Licenciamento Turístico (SLTUR), para as atividades, produtos e serviços turísticos oferecidos, com a formação de um cadastro municipal que identifique tais empreendedores e prestadores de serviços;

XIX - estabelecer o Licenciamento de Turismo Náutico, para atividades voltadas ao setor náutico, com o monitoramento das embarcações, regularizações e segurança para com o turista;

XX - promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental;

XXI - propor o desenvolvimento de ações de demanda nacional e internacional para os diversos públicos, dentre eles pessoas idosas, jovens, pessoas com deficiência e outros, visando incremento e à diversificação da demanda turística;

XXII - promover e apoiar rotas turísticas no Município e intermunicípios, integrando todos os integrantes do setor turístico municipal;

XXIII - propor a melhoria tecnológica turística com o desenvolvimento de centros de apoio virtual, sistema de comunicação em libras e braile, rede de internet gratuita para turistas em atrativos, gestão digital de vagas de hospedagem e atrativos turísticos;

XXIV - fomentar a adoção de tecnologias de gestão da informação turística, observatórios e sistemas de inteligência de dados, como instrumentos permanentes de monitoramento, avaliação e qualificação das ações públicas e privadas voltadas ao desenvolvimento turístico responsável e sustentável;

XXV - participar ativamente dos Fóruns regionais das instâncias turísticas, indicando um representante da pasta pública, provendo recursos para a execução de planos e programas e viabilizando a execução de projetos junto aos demais municípios da região turística; e

XXVI - atuar visando o aumento da pontuação do Município de



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 06
Proc. 541/25

Bertioga junto às classificações turísticas dos setores público e privado, que garantam o aumento de benefícios financeiros, fiscais, econômicos, legais ou de qualquer espécie ao Município.

§ 1º As atividades turísticas em unidades de conservação deverão ser desenvolvidas em consonância com os objetivos de sua criação, com o disposto no plano de manejo da unidade e com as demais normas vigentes.

§ 2º Para atingir os objetivos propostos pela PMT, o Poder Público poderá celebrar convênios com outros entes públicos de todos os entes da federação, com a iniciativa privada, universidades e sociedade civil representativa do terceiro setor.

CAPÍTULO III **DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 4º A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura é órgão superior, gestor e coordenador da Política Municipal de Turismo.

Art. 5º A gestão PMT será promovida pela Administração Pública Municipal, com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, juntamente com a sociedade civil organizada, comunidade científica e órgãos públicos competentes.

Art. 6º O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, é a instância de articulação, deliberação e pactuação da PMT.

Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado deliberativo, consultivo, e normativo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura da Política Municipal de Turismo.

Art. 8º O Conselho Municipal de Turismo será constituído por representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, com número total de 18 (dezoito), que serão escolhidos ou eleitos, conforme o caso, juntamente com igual número de suplentes, e terá a seguinte composição:

I – 06 (seis) Representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) o Secretário Municipal de Turismo e Cultura;
- b) 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;
- c) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- e) 01 (um) representante das unidades de conservação estaduais em Bertioga.

II – 12 (doze) Representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 01 (um) representante dos meios de hospedagem, escolhido pelo



Folhas 07
Proc 541/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Convention & Visitors Bureau de Bertioga, dentro do respectivo segmento;

b) 01 (um) representante do Setor de Alimentação, escolhido pela Câmara dos dirigentes Lojistas - CDL - Bertioga, dentro do respectivo segmento;

c) 01 (um) representante do Convention & Visitors Bureau de Bertioga, por esse escolhido;

d) 01 (um) representante das Agências Receptivas de Turismo e/ou similares, escolhido pelo Convention & Visitors Bureau de Bertioga, dentro do respectivo segmento;

e) 01 (um) representante do setor náutico, escolhido pelas entidades do setor;

f) 01 (um) representante do setor de pesca, escolhido pela Colônia de Pescadores Z-23;

g) 02 (dois) representantes do comércio em geral, sendo 01 (um) escolhido pela Câmara dos dirigentes Lojistas - CDL Bertioga, dentro do respectivo segmento, e outro escolhido pelo SESC - Bertioga;

h) 01 (um) representante de entidades culturais, escolhida entre as entidades do setor cultural de Bertioga;

i) 02 (dois) representantes das Associações de Interesse Turístico local, sendo um escolhido pela ABECOTUR e outro pela AMOLB;

j) 01 (um) representante de entidades educacionais e/ou esportivas de Bertioga, escolhido pelo SENAC - Bertioga;

§ 1º Todos os membros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo os citados no inciso I alíneas "a, b, c e d" deste artigo indicados pelas Secretarias Municipais, o citado no inciso I alínea "e" indicado pelo Gabinete do Prefeito, já os demais citados no inciso II deste artigo escolhidos pelas respectivas entidades civis.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil organizada poderá:

a) ser detentor de cargo em comissão ou servidor ocupante de cargo ou emprego público vinculado ao Poder Executivo ou Legislativo do Município de Bertioga, do Estado de São Paulo ou da União; e

b) ter condenação criminal.

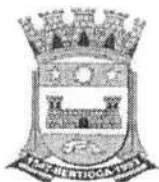
§ 3º Os servidores citados nas alíneas "a, b, c e d" do inciso I poderão ser substituídos a qualquer tempo ou caso deixem de exercer cargo público na Prefeitura do Município de Bertioga.

§ 4º O representante designado na alínea "e" inciso I do artigo 8º poderá ser substituído a qualquer tempo pelo Gabinete do Prefeito.

§ 5º Será designado servidor da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura para dar apoio administrativo ao COMTUR e terá como função:

I - redigir as atas das reuniões e colher as respectivas assinaturas;

II - enviar comunicados, editais e outros documentos para publicação junto ao Boletim Oficial do Município, Portal da Transparência e Casa dos Conselhos Municipais;



Folhas 08
Proc. 541/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

COMTUR; e

III - expedir ofícios, convocações, termos e outros solicitados pelo

COMTUR.

IV - realizar as demais ações necessárias para o bom trabalho do

§ 6º Caberá ao Prefeito Municipal, caso alguma das entidades citadas no inciso II deste artigo não efetuar a respectiva indicação, designar uma pessoa do respectivo setor para integrar o COMTUR.

Art. 9º O mandato dos membros do COMTUR será de 02 (dois) anos.

§ 1º O Secretário Municipal de Turismo e Cultura é membro nato do COMTUR.

§ 2º A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura iniciará os trâmites necessários para a substituição dos membros do COMTUR, 03 (três) meses antes do término do mandato.

§ 3º O mandato dos membros do COMTUR se estenderá, caso ocorra algum óbice, judicial ou administrativo, na nova nomeação dos membros citados no artigo anterior, e perdurará até a posse dos novos conselheiros.

§ 4º Será permitida 01 (uma) recondução dos representantes citados no inciso I do artigo 8º desta lei complementar.

§ 5º Serão permitidas 02 (duas) reconduções dos representantes citados no inciso II do artigo 8º desta lei complementar.

Art. 10. O COMTUR elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno do COMTUR será aprovado em reunião ordinária e promulgado por meio de decreto municipal.

Art. 11. O COMTUR terá um Regimento Interno que norteará suas atividades, dando transparência e primando pela busca incessante do fomento de todas as atividades turísticas de Bertioga e das Regiões Metropolitanas da Baixada Santista e do Litoral Norte, e ainda pelo respeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência administrativa, publicidade e impessoalidade.

§ 1º O Regimento Interno definirá as regras próprias de seu funcionamento, e observará necessariamente as seguintes disposições:

I - realização de reuniões ordinárias 01 (uma) vez por mês, em data e local certo, com publicidade de suas realizações e da respectiva pauta;

II - possibilidade e situações para realização de sessões extraordinárias;

III - quórum para abertura dos trabalhos será de maioria absoluta;

IV - autorização para participação popular nas reuniões com direito apenas a voz, quando facultada pelo COMTUR;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

V - quórum para votação de matérias diversas será igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos membros que estiverem na reunião;

VI - voto individual de todos os membros titulares ou suplentes que estejam ocupando a vaga interina do titular ausente à reunião, sendo que em caso de votação empatada o voto de desempate será do Presidente da reunião;

VII - participação das reuniões de forma presencial ou virtual;

VIII - direitos, deveres e responsabilidades dos membros titulares e suplentes;

IX - perda da condição de membro em caso de faltas por mais de 04 (quatro) reuniões por ano;

X - situações em que as faltas dos membros podem ser consideradas justificadas; e,

XI - participação dos suplentes com direito a voz e, no caso de voto, apenas quando estiver em substituição do titular.

Art. 12. O Secretário Municipal de Turismo e Cultura será o responsável pela posse dos membros do COMTUR, sendo que na mesma reunião ordinária ocorrerá a eleição do Presidente e Vice-Presidente, eleitos em uma chapa.

§ 1º Na ausência do Presidente do COMTUR as reuniões serão dirigidas pelo Vice-Presidente e, na sua ausência, por 01 (um) dos presentes, aclamado pela maioria desses.

§ 2º - São atribuições exclusivas do Presidente do COMTUR:

I - representar o Conselho em juízo ou fora dele;

II - definir as pautas das reuniões;

III - presidir e orientar o trabalho das reuniões;

IV - decidir sobre casos não previstos nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 13. Os membros titulares detêm os seguintes poderes durante as reuniões do COMTUR:

I - proferir voz, apresentando sua opinião, explicação ou qualquer outra ação para demonstrar seu pensamento sobre os temas em discussão;

II - votar;

III - ser candidato; e,

IV - realizar todas as prerrogativas decorrentes da presente lei complementar.

§ 1º Os suplentes poderão nas reuniões apresentar seu pensamento, mas não terão direito a voto.

§ 2º Em caso de empate na votação de matérias ou projetos durante a reunião do COMTUR, o voto de desempate será do Presidente da reunião.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 14. A Prefeitura do Município de Bertioga, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR deverá:

- I - estabelecer um Sistema de Licenciamento Turístico (SLTUR);
- II - criar instrumentos e mecanismos, que garantam a avaliação e o monitoramento do impacto e o controle da visitação pública nos atrativos turísticos;
- III - propor a criação de serviço público de fiscalização turística municipal;
- IV - criar um cadastro municipal e um banco de dados informatizado, que ajude na coleta e interpretação das informações de interesse turístico, especialmente os referentes à demanda e oferta de produtos e serviços;
- V - estabelecer normas para a entrada, circulação e o estacionamento de veículos de turismo e ônibus de excursão, conforme regulamento específico e Código Nacional de Trânsito;
- VI - estabelecer normas para a divulgação em vias públicas, de publicidade e propaganda dos serviços e produtos turísticos, além de disciplinar a sinalização turística informativa, educativa e de advertência;
- VII - instituir como obrigação municipal o Cadastro Municipal dos Prestadores de Serviços Turísticos de forma mais restritiva em atendimento a Portaria MTUR nº 38, de 11 de novembro de 2021 ou lei, decretos e portarias que a vierem substituir.
- VIII - ampliar, fiscalizar e promover o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), de emissão gratuita, junto à página da internet do governo federal em especial o Ministério do Turismo;
- XIX - desenvolver políticas e programas de desenvolvimento do turismo municipal, unindo os Planos Diretores Municipais de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, Plano Municipal de Educação Ambiental e outros que julgarem importantes ao desenvolvimento turístico.

Art. 15. Ao COMTUR compete:

- I - formular políticas, diretrizes, apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Diretor de Turismo;
- II - garantir o cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Turismo;
- III - garantir a participação da sociedade civil nas decisões e projetos em prol dos objetivos da Política Municipal de Turismo;
- IV - deliberar, supervisionar e fiscalizar as ações do Fundo Especial do Turismo;
- V - analisar e emitir parecer aos projetos apresentados com uso de recurso do Fundo Especial do Turismo;
- VI - aprovar o uso de verbas federais e estaduais direcionadas ao desenvolvimento do turismo municipal;
- VII - fiscalizar a realização e o cumprimento dos projetos financiados;
- VIII - convocar técnicos para emissão de parecer sempre que necessário;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IX - analisar e dar parecer ao Plano Diretor de Turismo de Bertioga;
X - identificar prioridades e propor planos de ação que contemplem as diretrizes do Plano Diretor de Turismo de Bertioga;

XI - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover uma infraestrutura local adequada à implantação de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo em todos os seus segmentos;

XII - propor ao Poder Executivo o encaminhamento de leis de interesse turístico;

XIII - manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo, municipais ou não, sejam públicas ou privadas, visando maior aproveitamento do potencial local e regional;

XIV - promover amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade ou região, incentivando a participação de toda a comunidade e fomentando a educação artística e ambiental;

XV - promover debates e ações relacionadas ao interesse turístico regional juntamente com a Instância de Governança Regional do Litoral Norte do Estado de São Paulo.

Art. 16. O Conselho Municipal de Turismo poderá criar câmaras e comissões para deliberar sobre assuntos pertinentes ao turismo, cujo funcionamento será definido no Regulamento Interno.

§ 1º A participação nas câmaras e comissões deverá ocorrer com no mínimo dois (02) conselheiros, sendo que os demais participantes poderão ser representantes de quaisquer atividades de interesse turístico de Bertioga, inclusive convidados de fora do grupo do conselho, como consultores.

§ 2º Em caso de formação de câmara ou conselho de interesse regional, os seus participantes poderão ser de outros municípios que participem da Região da Baixada Santista ou Litoral Norte.

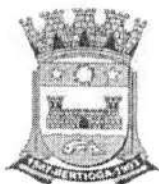
Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura viabilizar ao Conselho Municipal de Turismo espaço físico para reuniões e material de expediente para realização de suas funções.

Art. 18. O Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) é considerado de relevante interesse público e seus membros, sejam titulares ou suplentes dos empreendimentos turísticos e sociedade civil organizada, não serão remunerados.

Art. 19. O Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) deve se articular com outros conselhos municipais para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade da gestão municipal e a coerência das políticas públicas de turismo implantadas pelo Plano Diretor de Turismo (PDTUR).

Art. 20. Constituem-se instrumentos de planejamento, financiamento e fomento da gestão da Política Municipal de Turismo, dentre outros:

I - Plano Diretor de Turismo (PDTUR);



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

- II - Fundo Especial do Turismo (FETUR);
III - Zoneamento Ambiental;
IV - Plano de Manejo para as Unidades de Conservação, Públicas e Privadas;
V - Sistema de Licenciamento Turístico (SLTUR);
VI - Sistema Municipal de Monitoramento e Controle da Visitação Turística;
VII - Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica;
VIII - Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP);
IX - Consórcio Intermunicipal Turístico Circuito Litoral Norte (CLN);
X - outras iniciativas públicas ou privadas.

Art. 21. Os instrumentos normativos da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo - PMT, serão regulamentados por Lei, e devem ser implementados em total consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Turismo, o Programa Nacional de Municipalização do Turismo - PNMT e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), além da legislação turística e ambiental concernentes.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com apoio do COMTUR, envidará esforços para a realização de convênios e ou outros instrumentos legais específicos junto aos Poderes Públicos Estadual e Federal, e ou com as organizações não governamentais, visando implantar:

I - programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos empresários e demais prestadores de serviços turísticos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;

II - programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos, devidamente cadastrados e licenciados pelo poder público, com ênfase na promoção das atividades e dos atrativos;

III - programa de rotas turísticas, podendo criar o cadastramento das empresas locais e regionais, assim como um sistema próprio, digital ou não, de promoção e divulgação dos atrativos;

IV - programas para o desenvolvimento de atividades turísticas de aventura, esportes, ecológico, base comunitária, afro turismo e outras que vêm ao encontro com os interesses do desenvolvimento social e econômico municipal.

Parágrafo único. O Município deverá criar programas específicos através de seus órgãos competentes, que incentivem a implantação e ampliação da Política Municipal de Turismo - PMT.

CAPÍTULO V
DO PLANO DIRETOR DE TURISMO

Art. 23. O Plano Diretor de Turismo tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Turismo.



Folhas 013
Doc. 541/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º O PDTUR deverá ser revisado a cada 03 (três) anos, para avaliação dos planos de ações aprovados pelo COMTUR, visando o acompanhamento das propostas aprovadas.

§ 2º Após aprovação das ações no COMTUR deverá ser formulada legislação para a devida adequação do PDTUR junto à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 24. O Plano Diretor de Turismo será a base das atividades e programas da Política Municipal de Turismo e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no Fundo Especial do Turismo - FETUR.

Art. 25. O Plano Diretor de Turismo deverá ser elaborado e revisado dentro dos princípios norteadores pela legislação federal e estadual, contemplando no mínimo 02 (duas) audiências públicas.

Art. 26. O Plano Diretor de Turismo (PDTUR) será aprovado pelo COMTUR e submetido à homologação do Executivo Municipal através de Lei específica.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO AO TURISMO

Art. 27. O Sistema de Financiamento ao Turismo é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público e privado do turismo, no âmbito do Município de Bertioga, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público do turismo, no âmbito do Município de Bertioga:

- I - os valores orçamentários previstos na Lei Orçamentária Anual;
- II - os repasses intragovernamentais destinados ao turismo;
- III - DADETUR - Departamento de Apoio das Estâncias Turísticas da Secretaria de Estado do Turismo;
- IV - as verbas destinadas ao Fundo Especial do Turismo, definido nesta lei; e,
- V - outros que venham a ser criados.

Art. 28. O Fundo Especial do Turismo - FETUR, fica vinculado à Secretaria Municipal Turismo e Cultura para financiamento das políticas públicas municipais de turismo.

§ 1º O Fundo Especial de Turismo se constitui em um mecanismo de financiamento com recursos destinados a programas, projetos e ações de turismo, sendo vedada a sua utilização para custeio de despesas correntes.

§ 2º O Fundo Especial de Turismo será administrado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e fiscalizado pelo COMTUR, observadas as normas



Folhas 014
Proc 541/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

legais vigentes, na forma estabelecida por decreto municipal.

§ 3º O FETUR deverá ter conta bancária específica para receber e administrar os recursos financeiros.

§ 4º O FETUR poderá financiar projetos de turismo apresentados por pessoas físicas e jurídicas, por meio das modalidades:

I - induzida, via solicitações espontaneamente apresentadas ao FETUR via Conselho Municipal de Turismo;

II - undutora, via lançamento de editais.

§ 5º O A prestação de contas será obrigatória independente da forma da modalidade e observará as regras contábeis e administrativas vigentes.

Art. 29. São receitas do Fundo Especial de Turismo:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Bertioga e seus créditos adicionais;

II - destinação do equivalente a 2% (dois por cento) da receita de ISS gerado a partir das atividades relacionadas à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) das atividades ligadas ao turismo conforme CADASTUR;

III - Tributos previstos no Código Tributário Municipal ou em legislações municipais que tenham destinação ao turismo municipal, ou atividade decorrente;

IV - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Especial do Turismo;

V - verbas federais e estaduais direcionadas ao desenvolvimento do turismo municipal;

VI - recursos provenientes do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como taxas de entrada de ônibus, taxa de uso da faixa de areia conforme convênio com a SPU, arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, resultado da cobrança de impostos sobre venda de ingressos de eventos de interesse turístico, produtos e serviços de caráter turístico;

VII - auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

XIII - saldos não utilizados na execução dos projetos de turismo financiados com recursos dos mecanismos previstos no PDTUR;

IX - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos de turismo custeados pelos mecanismos previstos no PDTUR;

X - o produto de arrecadação de ingressos de atrativos turísticos públicos;

XI - créditos orçamentários anuais ou especiais que lhe sejam destinados;

XII - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

XIII - Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 015
541/25

natureza destinada ao turismo;

XIV - o produto da participação definida pelo COMTUR nos projetos e eventos de interesse turístico oriundos das parcerias e/ou concessões ou permissões ou cessões de áreas ou equipamentos públicos;

XV - o produto de assinatura de convênios, acordos, contratos e consórcios de interesse turístico;

XVI - o produto de multas impostas por infrações à legislação turística;

XVII - o repasse de verbas municipais, estaduais, federais ou internacionais destinadas ao desenvolvimento turístico do município ou região;

XVIII - saldos de exercícios anteriores;

XIX - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 30. O FETUR será gerido por um Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor do FETUR é órgão de caráter administrativo-consultivo e será composto de 03 (três) membros, com mandato no mesmo período de tempo dos membros do COMTUR, sendo 01 (um) Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal dentre os membros do COMTUR, e mais 02 (dois) membros escolhidos pelo COMTUR dentro dos seus membros.

§ 2º Os integrantes do Conselho Gestor do FETUR terão competência para gerir os recursos existentes, sempre em observância as diretrizes de gastos e aplicações estabelecidas pelo COMTUR.

§ 3º Os integrantes do Conselho Gestor do FETUR serão eleitos na mesma reunião que eleger o Presidente e Vice-Presidente do COMTUR, dentre os integrantes do COMTUR, de forma individual.

Art. 31. O Conselho Gestor terá seu Regimento aprovado em reunião do COMTUR e homologado em decreto municipal.

Art. 32. O FETUR apoiará o desenvolvimento de projetos turísticos de interesse do município aprovados pelo COMTUR.

§ 1º Os projetos podem ser apresentados na modalidade indutora, ou seja, o proponente apresenta um projeto diretamente ao COMTUR para análise e deliberação.

§ 2º Os projetos podem ser apresentados na modalidade induzida, ou seja, o COMTUR desenvolve edital com demanda de projetos.

Art. 33. O apoio aos projetos poderá ser concedido:

I - às pessoas físicas e com comprovação de atuação na área do turismo, que apresentarem projetos de turismo ao Conselho Municipal de Turismo;

II - às pessoas jurídicas, de direito público ou privado que tenham como objeto atividades relativas ao turismo.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Especial de Turismo em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges, parentes e afins em até 3º (terceiro) grau.

§ 2º As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e Organizações Sociais (OS) que possuam, respectivamente, termo de parceria ou contrato de gestão com a administração pública municipal, não poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do FETUR.

§ 3º Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

§ 4º Aos membros do COMTUR e aos técnicos consultados para avaliação dos projetos é vedada a participação tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

§ 5º O membro do COMTUR que apresentar algum projeto para apreciação pelo COMTUR ou FETUR não terá direito a voto sobre a aprovação da proposta.

§ 6º É vedada a apresentação de projeto de turismo pelo proponente que estiver inadimplente com o FETUR.

§ 7º O proponente deverá prestar contas dos recursos recebidos do FETUR, conforme determinado pela administração pública.

Art. 34. Para efeito desta legislação o FETUR considera propostas de financiamento que estejam em consonância com:

I - Programa de Turismo: conjunto de projetos que possuem similaridade ou complementaridade e identifica necessidades específicas;

II - Projeto de Turismo: proposta de realização de ações que devem estar em acordo com os objetivos da Política Municipal de Turismo, ou seja, estruturados dentro das seguintes diretrizes:

- a) sensibilização e conscientização para o turismo;
- b) fomento aos diferentes segmentos do turismo,
- c) prevenção e combate às atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana;
- d) fomento à pesquisa do turismo local e regional;
- e) formatação ou incremento de produtos turísticos,
- f) formatação ou apoio a eventos de interesse turístico;
- g) promoção e apoio à comercialização de serviços turísticos municipais;
- h) qualificação e capacitação profissional turística;
- i) estruturação de atrativos turísticos naturais e construídos;
- j) desenvolvimento de novos produtos turísticos dentro do território municipal; e,
- k) outros projetos aprovados pelo COMTUR.



Folhas 017
Data 541/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 35. Um proponente poderá ter aprovados até 02 (dois) projetos por ano, desde que a prestação de contas tenha sido aprovada.

Art. 36. A metodologia necessária para a aprovação de projetos turísticos compete ao COMTUR, que disciplinará em edital:

- I - abertura de prazo para recebimento de projetos;
- II - técnicos que avaliarão os projetos, com emissão de relatório individualizado;
- III - critérios objetivos de escolha dos projetos;
- IV - limites de recursos para a concretização dos projetos; e,
- V - demais questões necessárias a aprovação dos projetos.

Art. 37. Os recursos provenientes do FETUR serão destinados ao financiamento de até 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º Os projetos da modalidade indutora beneficiados pelo FETUR deverão apresentar contrapartida para o Município de Bertioga a ser definida de forma específica nos editais.

§ 2º Os projetos da modalidade induzida beneficiados pelo FETUR deverão apresentar contrapartida para o Município de Bertioga a ser definida de forma específica no próprio projeto ou edital.

§ 3º O financiamento realizado por meio do FETUR não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais de Incentivo ao Turismo, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas, e outras fontes de patrocínio direto.

§ 4º A prestação de contas por parte dos proponentes dos projetos deverá ocorrer dentro dos preceitos legais existentes no Município, Estado e União.

§ 5º O COMTUR decidirá o percentual que cada projeto receberá do FETUR quando houver necessidade de atender projetos de cunho social e turístico.

Art. 38. A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do FETUR sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções administrativas e legais cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos de turismo no prazo de até 05 (cinco) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

Art. 39. Na seleção dos projetos deve-se ter como referência maior o PDTUR e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo COMTUR.

CAPÍTULO VII
DA ATIVIDADE E PRODUTOS

Art. 40. As principais atividades e produtos turísticos a serem



Folhas 018
Proc 541/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

desenvolvidas no Município de Bertioga devem estar em consonância com o estabelecido por esta lei dentro dos preceitos dos Planos Nacionais e Estaduais de Turismo, em especial ao PDTUR.

Parágrafo único. Todas as pessoas jurídicas e físicas que atuam no segmento do turismo e que possuem Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), afetas às atividades características do turismo, devem estar regulares junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR, com registro vinculado ao alvará municipal, quando pessoa jurídica, e cadastrados junto à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, quando pessoa física e jurídica.

Art. 41. O CADASTUR, do Ministério do Turismo, passa a ser obrigatório em todo território municipal para:

- a) agências de turismo;
- b) meios de hospedagem;
- c) transportadoras turísticas;
- d) organizadoras de eventos;
- e) parques temáticos;
- f) acampamentos turísticos;
- g) guias e condutores de turismo;
- h) restaurantes, cafeterias, bares e similares (entende-se similares todas as atividades que comercializam alimentos e/ou bebidas, tais como ambulantes, carrinhos de praia, dentre outros);
- i) centros ou locais destinados a convenções, feiras, exposições e similares;
- j) parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- k) marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca em todas as suas categorias;
- l) casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- m) organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras e negócios, exposições e eventos;
- n) locadoras de veículos para turistas;
- o) prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.
- p) prestadores de serviços turísticos vinculados ao turismo náutico, como passeios, charter, canoagem, locações de embarcações, pesca em todas as modalidades turísticas, e atividades relacionadas e/ou similares;
- q) serviços especializados em turismo, comércio e lazer na faixa de areia e demais áreas de domínio da União e Estado.

§ 1º Estão sujeitas ao cadastro as sociedades empresariais, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos, os profissionais liberais ou autônomos, bem como cada uma de suas filiais no Município.



Folhas 019
541/25

Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 2º Comprovado a incompatibilidade do CNAE da empresa com o sistema de cadastramento do CADASTUR nacional, fica dispensado a empresa do atendimento ao artigo anterior, desde que esgotado as possibilidades de adequação do CNAE à atividade turística prestada.

Art. 42. Torna-se obrigatório, para as atividades previstas neste capítulo, a apresentação do CADASTUR atualizado para a emissão e renovação de alvarás e licenças junto ao Município.

Art. 43. Dentro das características regionais e municipais as atividades e produtos turísticos podem estar relacionados, com alguma das estruturas e ou pontos abaixo elencados de forma meramente exemplificativa:

- I - histórico;
- II - cultural;
- III - ecoturismo e aventura;
- IV - esportivo;
- V - sol e praia;
- VI - náutico e pesca;
- VII - base comunitária e social;
- VIII - comunidades tradicionais e indígenas, e demais existentes em

Bertiooga.

Art. 44. No território municipal, o desenvolvimento e serviços de atividades de turismo, em especial de aventura, ecoturismo, náutico, pesca e esporte fornecidos aos turistas, poderá ser:

- I - observação e fotografia de aves e fauna nativa;
- II - observação e fotografia da flora nativa;
- III - observação e fotografia de astros;
- IV - canoagem e caiaque;
- V - surfe e stand-up-paddle;
- VI - windsurfe e kitesurfe;
- VII - rapel;
- VIII - cachoeirismo;
- IX - canionismo;
- X - boiacross e flutuação;
- XI - aquaride;
- XII - caminhada em trilha de curta e longa distância;
- XIII - camping em áreas silvestres particulares e de parques municipais e estaduais;
- XIV - corrida de aventura em praias e áreas silvestres particulares e de parque municipal, estadual e federal;
- XV - ciclo turismo em praias e áreas silvestres particulares e de parques municipais e estaduais;
- XVI - voos com aeronaves ultraleves motorizadas, balões livres tripulados, paramotor e similares;
- XVII - competições esportivas nas modalidades aprovadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer em conjunto com o COMTUR;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

- XVIII - passeios de barcos, escunas, lancha e moto aquática;
XIX - passeio embarcado para atividades de pesca turística, não inclui pesca artesanal de subsistência; e,
XX - e demais atividades de cunho turístico aprovadas pelo COMTUR.

§ 1º Deverão ser desenvolvidas por Condutor de Turismo Local e/ou Guia de turismo Local, regularmente cadastrado junto à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, quando necessário e/ou previsto em norma própria.

§ 2º O Condutor de Turismo Local e/ou Guia de turismo Local deverá cumprir os regramentos relacionadas às áreas das unidades de conservação municipal, estadual e federal em território do Município de Bertioga.

§ 3º No caso de atividades turísticas dentro das áreas dos Parques Estaduais, estas deverão estar aprovadas pela Entidade Gestora dos Parques e demais órgãos competentes.

Art. 45. As atividades de turismo apresentadas nos artigos anteriores atenderão as normas ABNT, ANAC, bem como outras normas nacionais e ou e internacionais existentes para manter a qualidade do serviço prestado ao turista, bem como os critérios de qualidade e segurança.

Art. 46. As atividades de turismo apresentadas nesta lei serão regulamentadas pelo ente federado, por entidade da iniciativa privada ou por ente do terceiro setor, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII
DO OBSERVATÓRIO DO TURISMO

Art. 47. O Observatório do Turismo é a instância de pesquisa que tem com o objetivo o monitoramento em rede da atividade turística municipal, regional, estadual e federal, o incentivo à inovação, à gestão turística, inteligência de mercado e o fomento à pesquisa acadêmica em turismo.

§ 1º Poderão participar do Observatório do Turismo os órgãos públicos, privados e instituições da sociedade civil que colaboram com o desenvolvimento da atividade turística, a partir de realização de estudos e pesquisas relacionados ao turismo no Município e região.

§ 2º Deverá ser realizado pesquisa de Demanda Turística anual em conformidade com o PDTUR de Bertioga para que haja dados estatísticos que embasem o Observatório do Turismo em Bertioga.

§ 3º A pesquisa de Demanda Turística deverá utilizar como base o Plano Nacional de Turismo e as resoluções normativas da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo, para preparar a coleta, tratamento e análise dos dados.

Art. 48. O Observatório do Turismo poderá utilizar sistemas,



Folhas 021
Proc. 541/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

plataformas e tecnologias de captação, análise e visualização de dados turísticos, inclusive com integração a sistemas de inteligência territorial, inteligência artificial, georreferenciamento e observatórios turísticos, próprios ou em parceria com entes públicos ou privados.

Parágrafo único. Os dados e informações coletadas serão consolidados em relatórios técnicos, painéis interativos, boletins periódicos ou painéis públicos de gestão turística, visando a transparência, difusão da informação, apoio aos empreendedores turístico e ao poder público municipal.

Art. 49. Para realização do Observatório do Turismo a municipalidade poderá firmar parcerias, convênios, termos de colaboração e acordos de cooperação técnica com universidades, instituições públicas e privadas, consórcios intermunicipais, órgãos do Sistema Nacional de Turismo e outras entidades afins.

Parágrafo único. Caso necessário a municipalidade poderá contratar empresas especializadas em pesquisas de mercado, turismo, estatística, ciência de dados, tecnologia da informação e plataformas digitais, observadas as normas da legislação vigente sobre licitação.

CAPÍTULO IX
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, DO
FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES
TURÍSTICAS

Art. 50. Os serviços de cunho turístico previstos nesta lei que serão prestados, os seus funcionamentos, bem como a fiscalização das atividades turísticas decorrentes serão orientados por lei federal e estadual diretamente ligada ao turismo, regulamentadas pelo Município, no que couber.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO E MULTAS

Art. 51. O desrespeito a esta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - multa de 03 (três) a 10 (dez) UFIB's (Unidades Fiscais de Bertioga) por participante pela realização de atividade de turismo no Município de Bertioga sem as devidas autorizações, licenças e alvarás, e sem danos ao turismo e ao meio ambiente;

II - multa de 30 (trinta) a 100 (cem) UFIB's (Unidades Fiscais de Bertioga) por participante pela realização de atividade de turismo no Município de Bertioga sem as devidas autorizações, licenças e alvarás, e com danos leves ao turismo e ao meio ambiente;

III - multa de 150 (cento e cinquenta) a 10.000 (dez mil) UFIB's (Unidades Fiscais de Bertioga), por danos causados ao meio ambiente, patrimônio histórico- cultural, bem público ou abandono de detritos na realização de atividade turística no território municipal, a ser graduada segundo os danos causados.

§ 1º As taxas e multas previstas nesta Lei Complementar serão recolhidas em favor do FETUR, sendo devedores solidários os participantes, condutores



Folhas 022
Proc. 541/25

Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

de turismo, empresas e órgãos responsáveis pela atividade de turismo realizadas em território municipal.

§ 2º O pagamento das multas não implica na isenção da responsabilidade civil e penal e dela independe, sendo solidária a responsabilidade entre todos os participantes da atividade turística, empresas ou órgãos que a promovem, da reconstituição da área afetada ao estado anterior e da limpeza das áreas e bens públicos afetados.

§ 3º A reconstituição da área e bem público afetado pelo turismo predatório, bem como a limpeza dela, poderá ser realizada pela Prefeitura do Município de Bertiooga com custos suportados pelo Fundo Especial do Turismo - FETUR, para evitar dano irreparável ao meio ambiente e patrimônio histórico-cultural e bem público, promovendo-a, em todo caso, Ação Civil Pública para ressarcir-se dos gastos ou promover a recuperação e limpeza, cujas multas impostas em Juízo serão revertidas ao FETUR.

Art. 52. As infrações serão classificadas como:

- I - levíssima;
- II - leve;
- III - grave;
- IV - muito grave;
- V - gravíssima.

Parágrafo único. Na classificação objeto do caput deste artigo, deverão ser considerados:

- a) a natureza do dano turístico, ambiental, ao patrimônio histórico-cultural ou bem público;
- b) a extensão do dano turístico, ambiental, ao patrimônio histórico-cultural ou bem público;
- c) a possibilidade de recuperação da área ou bem danificado;
- d) a reincidência do infrator;
- e) o risco para o turismo, coletividade, segurança, meio ambiente ou para a saúde pública.

Art. 53. Pela ação irregular e/ou descumprimento desta Lei e conforme a gravidade da falta e seus antecedentes ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Bertiooga:

I - advertência por escrito nos casos de prevenção do ato, não cabendo aplicação de multa, mas com a paralização imediata da atividade;

II - em desacordo com a lei, será autuado e aplicada a multa de acordo com o item I do artigo 51, para os casos de infrações tipo I e II, conforme o artigo 52;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III - na primeira reincidência de infração dos casos tipo I e II ou nos casos tipo III e IV conforme artigo 52 por não cumprimento desta lei a empresa ou profissional será autuado e multado conforme item II do artigo 51;

IV - na primeira reincidência de infração dos casos tipo III e IV ou na segunda reincidência de infração dos casos tipo I e II e no caso da primeira infração V, conforme artigo 52, por não cumprimento desta lei, a empresa ou profissional será autuado e multado conforme item III do artigo 51;

V - suspensão da atividade nos casos de infração do tipo IV e V conforme o artigo 52, até a correção da irregularidade, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

VI - interdição do local;

VII - perda dos incentivos fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

VIII - apreensão do produto, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos ou embarcações, utilizados na prática da infração ou cujo porte ou modelo seja proibido pela legislação vigente;

IX - embargo;

X - demolição;

XI - fechamento administrativo definitivo.

§ 1º Aplicadas as penalidades previstas neste artigo, será assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao(s) autuado(s), devidamente motivado em processo administrativo, e protocolados até o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência de sua lavratura.

§ 2º Das decisões proferidas pelo setor competente caberá recurso ao COMTUR.

§ 3º As taxas e multas previstas nesta Lei Complementar serão recolhidas em favor do FETUR, sendo devedores solidários os sócios das empresas privadas, entidades sem fins lucrativos, pessoas físicas participantes da ação irregular, autuados no auto de infração.

Art. 54. Os casos infracionais omissos a esta Lei Complementar serão analisados pela Câmara Técnica designada do COMTUR ou outro conselho que julgar necessário.

Art. 55. O Poder Público implantará um sistema preventivo de fiscalização e de repressão aos delitos turísticos, com estruturas, pessoal e equipamentos, sendo os recursos obtidos com multas, licenças, autorizações, leilões e outros, serão direcionados em favor do FETUR, sendo devedores solidários os sócios das empresas privadas, entidades sem fins lucrativos, pessoas físicas participantes da ação irregular.

Art. 56. O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e COMTUR, exercerá rígido controle sobre as atividades e empreendimentos turísticos, estabelecendo prazos para sua regularização, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor.



Folhas 024
Proc. 541/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 57. Todas as receitas geradas pelas ações fiscalizatórias referentes ao turismo serão convertidas ao FETUR.

Art. 58. Nas áreas de domínio da União, e participe do convênio do Município com a SPU, as ações administrativas como notificação, multa, embargo e apreensões deverão ser executados pelos departamentos municipais previstos em lei segundo suas competências, e supletivamente pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, enquanto vigente o convênio relacionado.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. O COMTUR e o FETUR poderão fazer consultas para seu efetivo e correto funcionamento perante os órgãos internos da Prefeitura do Município de Bertioga.

Art. 60. Na interpretação e ou aplicação da presente legislação deverá ser observado o princípio maior de efetividade turística, apto a introduzir qualquer outro conceito, ação, atividade, produto, serviço ligado ou decorrente de atividades humanas que possam ser consideradas pretensos fatores de potencialização turística, ainda, que não mencionados expressamente nesta legislação.

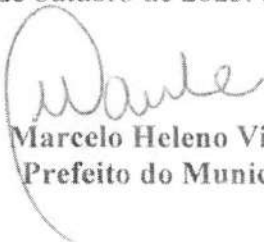
Art. 61. As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 62. A presente lei complementar será regulamentada por Decreto Municipal no que couber.

Art. 63. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 327, de 25 de fevereiro de 1999; nº 516, de 12 de dezembro de 2002; nº 480, de 13 de dezembro de 2001; nº 622, de 05 de novembro de 2004, e respectivos decretos e portarias.

Bertioga, 30 de outubro de 2025. (PA n. 6033/2025)


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre os princípios e diretrizes da Política Municipal de Turismo de Bertioga, da composição e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), do Fundo Especial do Turismo (FETUR), e dá outras providências”*, pelos seguintes motivos:

A proposição ora apresentada tem por finalidade instituir um novo marco regulatório para o setor de turismo em Bertioga, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional e Estadual de Turismo e em alinhamento às metas e objetivos do Plano Diretor Municipal, do Plano Plurianual (PPA) e das políticas locais de desenvolvimento econômico, ambiental e sociocultural.

O turismo constitui uma das principais vocações econômicas e culturais de Bertioga.

A singular combinação de recursos naturais, patrimônio histórico e diversidade sociocultural confere ao Município papel estratégico no contexto regional e estadual, exigindo instrumentos modernos, participativos e sustentáveis de gestão pública.

Nesse sentido, o projeto de Lei Complementar estabelece a Política Municipal de Turismo como instrumento orientador das ações do Poder Público e da iniciativa privada, fundamentada em princípios de sustentabilidade, inclusão social, inovação, qualificação profissional e fortalecimento das economias locais.

Entre os aspectos estruturantes da proposta, destacam-se:

- a formalização da Política Municipal de Turismo, definindo objetivos e diretrizes para o planejamento integrado das atividades turísticas, de modo a promover o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental;

- a reorganização do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurando representatividade dos diversos segmentos relacionados ao setor, como hospedagem, gastronomia, cultura, esportes, comércio, artesanato e meio ambiente;

- a criação e regulamentação do Fundo Especial de Turismo – FETUR, instrumento financeiro destinado a captar, gerir e aplicar recursos em programas, projetos e ações voltadas ao fomento do turismo sustentável, à promoção de eventos, à melhoria da infraestrutura turística e à capacitação profissional;

- a integração do turismo às demais políticas públicas municipais, especialmente as de meio ambiente, cultura, esportes, mobilidade, desenvolvimento



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 026

Proc: 541/25

econômico e ordenamento territorial, fortalecendo a governança pública e o planejamento intersetorial;

- o estímulo à inovação e à economia criativa, reconhecendo o turismo como vetor de geração de emprego e renda, inclusão produtiva e valorização da identidade local.

Cumpre ressaltar, ainda, a relevante participação da Vereadora municipal Michele Bernardeli Russo nas tratativas e na construção das propostas que resultaram no presente Projeto de Lei Complementar. Sua colaboração técnica e política foi fundamental para o aprimoramento do texto e para a consolidação de um instrumento moderno e alinhado às necessidades do setor turístico bertioguense.

A consolidação desse marco legal permitirá à Administração Municipal planejar e gerir o turismo como política pública permanente, dotada de instrumentos de gestão, mecanismos de controle social e fontes de financiamento específicas, assegurando maior continuidade, eficiência e efetividade às ações do setor.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar representa um avanço institucional e estratégico para o desenvolvimento sustentável de Bertioga, reafirmando o compromisso do Poder Executivo com a transparência, a participação social e o fortalecimento da economia local.

Submeto, portanto, o presente Projeto à análise e deliberação dessa honrosa Casa Legislativa, certo de que sua aprovação contribuirá para consolidar Bertioga como referência regional em turismo sustentável, inovador e de qualidade.

Marcelo Heleno Vilares



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 027
Proc 541/25

Bertioga, 30 de outubro de 2025.

OFÍCIO N. 694/2025 – SG

Processo Administrativo n. 6033/2025

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre os princípios e diretrizes da Política Municipal de Turismo de Bertioga, da composição e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), do Fundo Especial do Turismo (FETUR), e dá outras providências”*.

Atenciosamente,


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 1.349

Data 31 / 10 / 25

Hora 17:00

Funcionário

Maria Clara Terto da Silva
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 661

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga